

EM LABORATÓRIO.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. PROFISSÃO REGULAMENTADA PELA LEI Nº 3.820/60 E POR RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

I - O Cargo de Técnico em Laboratório é privativo de profissionais da área de saúde, com regulamentação legal dada pela Lei nº 3.820/1960, nos termos do entendimento da jurisprudência.

II - As Resoluções do Conselho Federal de Farmácia nº 464/2007 e 485/2008 especificam o grau de formação exigido para o desempenho do cargo de Técnico de Laboratório e os requisitos para registro neste órgão.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Estado de Saúde em face de questionamento levantado pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos acerca da regulamentação, ou não, da profissão de Técnico em Laboratório.

De fato, o processo foi instaurado a fim de se averiguar a regularidade da acumulação levada e efeito pelo interessado à epígrafe, oportunidade em que se produziu o Parecer nº 2327/2010/PROPES, que foi assim ementado:

ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. PROFISSÃO REGULAMENTADA PELA LEI Nº 3.820/60 E POR RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA.

I - Cargo de Técnico em Laboratório é privativo de profissionais da área de saúde, com regulamentação legal pela Lei nº 3.820/1960.

II - As Resoluções do Conselho Federal de Farmácia nº 464/2007 e 485/2008 especificam o grau de formação exigido para o desempenho do cargo de Técnico de Laboratório e os requisitos para registro neste órgão.

III - Para que a cumulação remunerada seja lícita, além da compatibilidade de horários deverá ser apresentado diploma, certificado ou atestado de conclusão de curso técnico de 2º grau com probatório de atividade de Técnico de Laboratório, além da inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia.

IV - Devem ainda ser verificados os requisitos de escolaridade exigidos nos concursos públicos prestados. Caso os requisitos exigidos correspondam ao que consta das resoluções do Conselho Federal de Farmácia, para fins de inscrição, o servidor poderá fazer jus à acumulação remunerada de cargos. (grifamos)

Submetido o opinativo em questão à aprovação superior, produziu-se cota de aprovação, cuja ementa transcreve-se, verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAD. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO. PROFISSÃO REGULAMENTADA NA ÁREA DE SAÚDE POSSIBILIDADE SE HOUVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO.

1. O cargo de técnico de laboratório é privativo de profissionais da área de saúde e é regulamentado pela Lei nº 3.820/1960 c/c a Resolução CFF nº 464, de 23/07/2007.

2. A legislação impõe requisitos próprios para o exercício do referido cargo, de modo que, em caso de não observância, estar-se-ia diante de patente exercício irregular de profissão regulamentada.

3. In casu, há elementos suficientes no bojo do presente processo para se concluir que ambos os cargos públicos analisados dizem respeito à profissão legalmente regulamentada na área de saúde.

4. Desse modo, recomenda-se que seja verificada a compatibilidade de horários para cumprimento integral dos requisitos constitucionais, nos termos do art. 37, XVI, 'c', da Carta Magna. (grifamos) Ocorre, porém, que, após o retorno dos autos à Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, a Presidente do referido órgão suscitou dúvida consistente na regulamentação, ou não, da profissão de Técnico em Laboratório, de forma que se produziu o parecer que se segue.

Sendo este o sucinto relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, no corpo do Parecer nº 2327/2010/PROPES, foi consignado, litteris:

8. Inicialmente é necessário observar que não existe uma nomenclatura unificada para denominação deste profissional, podendo ser chamado, dentre outros, de Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Citologia, Técnico em Análises Laboratoriais e Técnico em Biodiagnóstico, o que gera conflitos terminológicos. Contudo, esta disparidade de nomenclaturas não significa que não existe um conjunto próprio e específico de atribuições para os ocupantes destas funções, e que não exista uma regulamentação sobre o seu campo de atuação, a qual teve início com a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, a qual tem trechos a seguir transcritos:

Art. 1. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

(...)

Art. 6. São atribuições do Conselho Federal:

(...).

g) expedir as resoluções que se tomarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de Farmácia, conforme as necessidades futuras;

(...).

Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias:

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos. laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

(...)

Art. 16 Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do Art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:

1) ter diploma certificado atestado ou documento comprobatório da atividade profissional quando se trate de responsáveis ou auxiliares não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;

9. Tais dispositivos legais explicitam a existência de profissionais que, “embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos”.

10. Restou ainda estabelecido que tais profissionais estariam sujeitos à registro nos quadros do Conselho Federal de Farmácia, sendo necessário para tanto a apresentação de “diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional”.

11. No uso de suas competências regulamentares dispostas no art. 6º, alíneas “g” e “m” da Lei nº 3.820/60, o Conselho Federal de Farmácia editou ao longo do tempo resoluções especificando questões como a nomenclatura, condições de inscrição e as atribuições dos auxiliares-técnicos em laboratórios. Atualmente tal normatização está a cargo da Resolução CFF 464, de 23 de julho de 2007 que visa consolidar as normas de inscrição, dentre outros, dos auxiliares-técnicos em laboratórios. Seguem trechos na norma citada:

Art. 2º Estão sujeitos à inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os profissionais farmacêuticos, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da

Lei nº 3.820/60 e resoluções do CFF.

§10 (...).

§2º São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos

os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia - CRF.

(...).

Art. 4º As inscrições obedecerão à ordem numérica estabelecida nos Conselhos Regionais de Farmácia e serão fixadas conforme os seguintes quadros:

I. Farmacêutico,

II. Não-Farmacêutico:

a) Auxiliares-técnicos em laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos ou medicamentos: (grifo nosso)

12. Tal norma demonstra que os auxiliares-técnicos em laboratórios estão sujeitos à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia. No que tange à delimitação das atribuições destes profissionais, a normatização mais atual é trazida pela Resolução CFF n. 485, de 21 de agosto de 2008, a qual estabelece o seguinte:

Artigo 1º. Considera-se Técnico de Laboratório em Análises Clínicas o Auxiliar Técnico em Laboratório de Análises Clínicas a que se refere a alínea “a” do artigo 14 da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, tendo em vista as modificações ocorridas na legislação educacional do País no que diz respeito as terminologias dadas ao técnico de nível médio.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, são considerados também como Técnico de Laboratório em Análises Clínicas, os portadores de certificado de Técnico em Patologia Clínica e Técnico em Biodiagnóstico. considerando as características similares de formação profissional de nível médio.

Artigo 2º. Os Técnicos de Laboratório de Análises Clínicas sob a direção técnica e a supervisão do Farmacêutico que atua na área das Análises Clínicas deverão realizar as seguintes atividades:

a) Coletar o material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas para testes e exames de Laboratório de Análises Clínicas;

b) Atender e cadastrar pacientes;

c) Proceder ao registro, identificação, separação, distribuição, acondicionamento, conservação, transporte e descarte de amostra ou de material biológico;

d) Preparar as amostras do material biológico para a realização dos exames;

e) Auxiliar no preparo de soluções e reagentes;

f) Executar tarefas técnicas para garantir a integridade física, química e biológica do material biológico coletado;

g) Proceder a higienização, limpeza, lavagem, desinfecção, secagem e esterilização de instrumental, vidraria, bancada e superfícies;

h) Auxiliar na manutenção preventiva e corretiva dos instrumentos e equipamentos do Laboratório de Análises Clínicas;

i) Organizar arquivos e registrar as cópias dos resultados, preparando os dados para fins estatísticos;

j) Organizar o estoque e proceder ao levantamento de material de consumo para os diversos setores, revisando a provisão e a requisição necessária;

k) Seguir os procedimentos técnicos de boas práticas e as normas de segurança biológica, química e física, de qualidade, ocupacional e ambiental;

I) Guardar sigilo e confidencialidade de dados e informações conhecidas em decorrência do trabalho.

Artigo 3º. É vedada ao Técnico de Laboratório de Análises Clínicas a execução de exames e assinatura de laudos laboratoriais, bem como, assumir a responsabilidade técnica por Laboratório de Análises Clínicas e postos de coleta, pelos seus departamentos especializados, inclusive nas unidades que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e demais entidades o paraestatais.(grifo nosso)

13. Logo, O Técnico de Laboratório é o profissional com formação em ensino médio profissionalizante, ou ensino pós-médio nos termos das normas regulamentadoras do ensino técnico no Brasil. Atualmente a norma básica que disciplina o ensino técnico no Brasil é o art. 36-A da Lei n. 9.394/96, (com a redação conferida pela Lei nº 11.741/2008), a seguir transcrito:

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. (...) Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (grifo nosso)

14. No uso das atribuições dispostas no art. 36, parágrafo único da Lei nº 9.394/94, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 4, de 08 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica, e em seu tópico 17 estabeleceu, dentre outras diretrizes, que a carga horária mínima exigida para habilitação de Técnico na área de saúde é de 1200 horas.

15. Uma vez cumpridas estas exigências legais em termos educacionais, e após a apresentação de diploma, certificado ou atestado, o Técnico de Laboratório estará apto a requerer sua inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia, e desempenhar suas atribuições, as quais atualmente estão delimitadas pelo art. 2º da Resolução CFF 485/2008(grifamos).

De fato, o entendimento em questão não merece reparos, senão vejamos:

Com efeito, para que se configure a possibilidade de acumulação de cargos prevista na Constituição Federal, não basta que o cargo ou emprego seja na área de saúde é necessário, ainda, que a profissão seja regulamentada como atividade privativa de quem tenha habilitação específica para o seu exercício e que seja reconhecida como tal por ato de autoridade competente. Acerca do tema trago à baila excerto de artigo escrito por Carlos Orlando Fonseca de Souza¹:

A denominação “profissional”, diz respeito à formação do indivíduo, seja ela obtida num curso superior, seja num curso técnico de nível médio, cuja habilitação ao cargo sempre dar-se-á pela apresentação de diploma, fornecido pelas instituições, na forma da lei. A de “ocupacional” refere-se ao tipo de trabalho que o indivíduo desenvolve, por ser possuidor de certificado fornecido por escola, em face a curso, cuja carga horária, matriz curricular e conteúdo programático não o insere no nível de ensino técnico.

Stem nenhum desprestígio a importância de tais agentes dentro da saúde pública, inobstante estarem os “ocupacionais” relacionados à alguma profissão regulamentada, ocorre que a estes são reservadas tarefas de participação a nível de execução simples, de ordem repetitiva e que somente deverão ocorrer sob as vistas de um técnico.

Como os “ocupacionais” recebem pela lei, um tratamento diverso aos que são profissionais torna-se bastante controverso definir em favor desses o direito a acumular cargos dentro da administração pública, vez que a regra constitucional, nos seus aspectos literais, expressa como situação estritamente destinada aqueles que possuem, além da qualificação técnica ou tecnológica, as suas profissões devidamente regulamentadas através de lei federal.

(...)

Vem daí a questão da incongruência, em alguém acumular cargos e ser, ao mesmo tempo, um “ocupacional”, de tarefas simples e um “profissional”, de tarefas complexas.(grifamos)

Com efeito, em relação à natureza técnica do cargo, Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, leciona, “verbis:”

“Cargo Técnico - É o que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra. Nesta atenção é que o art. 37, XVI, “b”, da CF o emprega, sinonimizando-o com cargo científico, para efeito de acumulação.” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo: 23ª ed. 1998, fl. 350).

Nesse passo, é extreme de dúvidas que o cargo de Técnico de Laboratório é regulamentado, porquanto requer conhecimentos profissionais especializados para o seu exercício, sendo caracterizado como verdadeiro “profissional” na classificação proposta por Carlos Orlando Fonseca de Souza, entendimento que, de resto, conta com amplo amparo da jurisprudência do TJDF, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

¹ SOUZA, Carlos Orlando Fonseca. Acumulação de cargos públicos – profissionais de saúde, Disponível em <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/941535>. Acesso em: 18 fev. 2011.

1. Viável a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o direito do Agravado de acumulação dos cargos que possui no Distrito Federal e no Hospital Universitário de Brasília, ambos da área de saúde, uma vez que restaram preenchidos os requisitos para a sua concessão, quais sejam, a verossimilhança do direito, comprovada por prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de Instrumento não provido.

(20090020135828AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 30/11/2009 p. 73)(grifamos)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS TÉCNICOS DE LABORATÓRIO DE PATOLOGIA. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SÃO EXCESSIVOS. INACOLHIMENTO.

1. Mostra-se ilegal e nulo de pleno direito o ato que impõe ao servidor público a opção por um dos cargos de técnico de laboratório e patologia, se há permissão constitucional para a acumulação, compatibilidade de horários e regulamentação da profissão.

2. Inacolhe-se pleito de redução de honorários advocatícios que não se apresentam excessivos e em conformidade com a lei de regência.

3. Remessa oficial e recurso voluntário improvidos.(20010110625835APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, julgado em 18/08/2003, DJ 29/10/2003 p. 44)(grifamos)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMENTA: Mandado de segurança impetrado por servidor inativo da Universidade Federal Fluminense, contra ato do Tribunal de Contas da União. 2. Legalidade de concessão de aposentadoria. 3. Licitude das acumulações de cargos na atividade. 4. Compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. 5. Alegada ocorrência de prescrição administrativa, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. 6. Constatação, no caso, da existência de compatibilidade de carga horária entre os dois cargos de técnico em laboratório, ocupados pelo autor. 7. Tendo em vista a compatibilidade horária e a regularidade constitucional de acumulação, não há necessidade de especular sobre eventual consolidação do ato em razão do curso do tempo. 8. Segurança deferida.(MS 24540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2004, DJ 18-06-2004 PP-00045 EMENT VOL-02156-01 PP-00175 RTJ VOL-00191-02 PP-00540)(grifamos)

Assim, dúvida não há que a profissão de Técnico em Laboratório é regulamentada, conforme demonstrado acima, entendimento que, de resto, conta com o beneplácito da jurisprudência, inclusive, do STF.

Doutra banda, deve-se rechaçar o entendimento da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos no sentido de haveria a necessidade da existência lei específica para se levar a efeito a regulamentação, porquanto o requisito da regulamentação resta atendido com a simples edição lei tratando da profissão, mesmo que não de dedique exclusivamente à determinada atividade, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se as palavras de José dos Santos Carvalho Filho: “a exigência de regulamentação da profissão significa que se faz necessária a existência de lei disciplinando o exercício profissional e, como é frequente, instituindo a autarquia incumbida da fiscalização” (Manual de Direito Administrativo, 20ª edição, fl. 616)

Ademais disso, frise-se que a posição defendida pela referida Comissão é refuta pela simples análise da jurisprudência colacionada ao longo do opinativo, porquanto, em nenhum momento, elenca como um dos requisitos da regulamentação a existência de Lei Específica.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamos, com base nas razões supra, no sentido de que a profissão de Técnico em Laboratório é devidamente regulamentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO
Procurador do Distrito Federal

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo: 0060.008.009/2008. Interessado: ANTÔNIO FONSECA DA CUNHA NETO. Assunto: REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO.

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Saúde, em decorrência de questionamento suscitado pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, acerca da regulamentação da profissão de Técnico em Laboratório, para fins de verificação da licitude de acumulação de cargos públicos na área da saúde.

Em síntese, o i. parecerista respondeu à consulta afirmando que a profissão de Técnico em Laboratório é devidamente regulamentada pela Lei nº 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências, prescindindo, portanto, de Lei regulamentadora específica e exclusiva da profissão. Registra que o entendimento encontra respaldo jurisprudencial, inclusive por parte do Supremo Tribunal Federal.

No uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria nº 45, de 08 de dezembro de 2011, COADUNO com o entendimento ventilado no opinativo por seus próprios e jurídicos fundamentos, motivo por que APROVO o Parecer nº 3165/2011 – PROPE/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Submeto-o à apreciação superior de Vossa Excelência.

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

MARCOS EUCLÉSIO LEAL
Procurador do Distrito Federal

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: 060.008.009/2008. Interessado: ANTÔNIO FONSECA DA CUNHA NETO. Assunto: ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

APROVO O PARECER Nº 3.165/2011 – PROPE/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, bem como a cota de fl. 151, subscrita pelo eminente Procurador do Distrito Federal MARCOS EUCLÉSIO LEAL no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PGDF nº 45, de 8 de dezembro de 2011. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 18/01/2012.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO: 054.000.865/2012. Interessado: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: SOLICITAÇÃO DE APROVEITAMENTO DO CADASTRO RESERVA.

O Presidente Substituto do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, ad referendum deste Colegiado, RESOLVE:

1. Conhecer da matéria e autorizar o preenchimento de 65 (sessenta e cinco) vagas do cadastro reserva remanescente do Curso de Formação de Oficiais da PMDF.
2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 15 de outubro de 2012.
JACY BRAGA RODRIGUES
Presidente - substituto

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo o preenchimento de 65 (sessenta e cinco) vagas do cadastro reserva remanescente do Curso de Formação de Oficiais da PMDF.

Brasília, 25 de outubro de 2012.
AGNELO QUEIROZ
Governador

PROCESSO: 0414.000.403/2012. Interessado: CEB Distribuição S/A. Assunto: NOMEAÇÃO E POSSE.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, substituto, ad referendum deste Colegiado, RESOLVE:

1. Reconhecer a urgência da matéria e autorizar a contratação de 02 (dois) economistas e 01 (um) engenheiro florestal, totalizando 03 (três) empregados aprovados em concurso público realizado pela CEB Distribuição S/A, considerando ser a CEB Distribuição S/A uma empresa pública mantida com recursos próprios, regidas pelas Leis de sociedades anônimas, trabalhistas e demais leis de competência da iniciativa privada, as quais não se impõem os limites da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 15 de outubro de 2012.
JACY BRAGA RODRIGUES
Presidente - substituto

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo a contratação de 03 (três) empregados aprovados em concurso público para a CEB Distribuição S/A.

Brasília, 25 de outubro de 2012.
AGNELO QUEIROZ
Governador

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO 1768ª – REALIZADA EM 23/10/2012

Processo nº: 111.001.796/2012 - Interessado: CODIN/TERRACAP. DECISÃO Nº 54 - O Conselho, acolhendo o voto do relator, RESOLVE ratificar, com supedâneo no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e no item 5.1.2.a da Norma Organizacional nº 4.3.2-B, a autorização de contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.666/93, da empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, objetivando suporte e atualização de versões de licenças de uso permanente do software gerenciador de banco de dados relacional Oracle 11g ou superior, incluindo os softwares de apoio e administração licenciados para a TERRACAP, no valor estimado de R\$ 909.217,46 (novecentos e nove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Processo nº: 111.001.921/2012 - Interessado: TERRACAP. DECISÃO Nº 55 - O Conselho, acolhendo o voto do relator, RESOLVE ratificar, com fulcro no art. 26 da Lei 8.666/93, bem como no item 5.1.2.a da Norma Organizacional nº 4.3.2-B, o inteiro teor da Decisão da Diretoria Colegiada nº 1153, de 19/10/2012, fls. 52/53, que autorizou a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, em conformidade com o art. 25 da Lei 8.666/93, objetivando a execução das obras/serviços de implantação da infraestrutura básica de energia elétrica para atendimento aos imóveis descritos na alínea “a” daquela Decisão, no valor estimado de R\$ 1.692.871,77 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), devidamente contemplado no Plano Plurianual – PPA 2012/2015, assim como na Proposta Orçamentária de 2013, sendo reservado para o presente exercício o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), classificado à conta do Programa de Trabalho 23.451.6208.5006.0006 – Execução de Infraestrutura em Parcelamentos da Companhia Imobiliária de Brasília no Distrito Federal, Elemento de Despesa 4490.51 – Obras e Instalações, conforme Autorização de Reserva nº 0838/2012, de fl. 42, e nos termos do Parecer nº 308/2012 – PROJ.U, às fls. 45/47.

ATA DA 1767ª (MILÉSIMA SETINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.

ATA DA 1767ª (MILÉSIMA SETINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às nove horas, na sede da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, situada no Setor de Administração Municipal – SAM, Bloco “F”, reuniu-se o Conselho de Administração da Empresa, sob a Presidência do Conselheiro ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS. Presentes os Conselheiros: GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO, MARCOS DE ALENCAR DANTAS, SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA, LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO e INÊS DA SILVA MAGALHÃES. Ausências justificadas dos Conselheiros: FERNANDO MEIRELLES AZEVEDO PIMENTEL, VALTER CORREIA DA SILVA e da Conselheira PAULA MARIA MOTTA LARA. Após a realização do Item I da pauta – verificação de presença e existência de quórum –, em conformidade com o disposto no artigo 20 do Estatuto Social, o Presidente do Conselho declarou aberta a reunião, convidando Daniel Castilho Peters – Chefe da Assessoria da Presidência para secretariar os trabalhos desta reunião. Em seguida, passaram ao Item II da pauta – Eleição do Diretor Extraordinário de Regularização de Imóveis Rurais da TERRACAP. Inicialmente, o Presidente deu conhecimento aos demais pares do teor do Ofício nº 252/2012-GAB/GOV, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal - AGNELO QUEIROZ, transcrito nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Senhoria o Sr. Moisés José Marques para ocupar a Diretoria Extraordinária de Regularização de Imóveis Rurais desse órgão. Reitero meus protestos de elevado apreço e consideração”. Diante do exposto, o Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, em conformidade com o artigo 21, inciso II do Estatuto Social, e à unanimidade, elegeu, para o mandato de 02 (dois) anos, que se encerrará em 28 de setembro de 2014, na forma prevista no §9, artigo 23 do Estatuto Social, para o cargo de Diretor Extraordinário de Regularização de Imóveis Rurais, o Senhor MOISÉS JOSÉ MARQUES, brasileiro, casado, filho de Miguel José Marques e de Sebastiana Pinto Marques, nascido em 25 de novembro de 1959, natural de Brasília/DF, Advogado, portador do RG nº 416.168 e do CPF nº 151.478.191-34, residente e domiciliado à SQS 408, Bloco “O” Apt. 304 – Brasília/DF. Em continuidade aos trabalhos, e após a realização do Item III da pauta – Leitura, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior, passaram ao Item IV da pauta – Comunicação e moções dos Conselheiros, nada havendo a registrar. Em seguida, passaram ao Item V da pauta - Sorteios de processos e documentos. Neste item, foi distribuído ao Conselheiro Swedenberger do Nascimento Barbosa o Processo nº 111.001.648/2012 – Ementa: Aprovação da Proposta de Plano de Negócio da TERRACAP. Dando continuidade, passaram ao Item VI da pauta - Ordem do dia: Leitura, discussão e votação de relatórios, pareceres, decisões e resoluções. Inicialmente, o Presidente apresentou sua manifestação e o Conselho, à unanimidade, emitiu decisões para os seguintes processos: 111.001.594/2012 – Ementa: Proposta de adequação da estrutura da TERRACAP/2012 – Decisão nº 51, nos seguintes termos: “O Conselho, acolhendo o voto do relator, RESOLVE: I – Submeter à aprovação da Assembleia Geral, a minuta de reforma estatutária consubstanciada nos textos em destaque às fls. 105, 107, 108, propondo: a) estabelecer que nos documentos que criem ônus para a TERRACAP ou que exonem terceiros para com ela, sempre conste a assinatura do Diretor de Recursos Humanos, Administração e Finanças; b) estabelecer que o ato de designação do Chefe da Auditoria Interna seja precedido de aprovação do Conselho de Administração; II – APROVAR as seguintes proposições: a) criar na estrutura da Presidência a “Secretaria dos Órgãos Colegiados – SECOC”; b) reorganizar, na forma a seguir, a estrutura da Procuradoria Jurídica, que passará a denominar-se “Advocacia e Consultoria Jurídica – ACJUR”: b.1) extinguir o Núcleo de Contratos – NUTRA, o Núcleo de Contencioso e Consultoria – NUTEN e o Núcleo de Apoio Administrativo – NUJUR; b.2) criar a “Secretaria de Apoio Administrativo – SECAD”, a “Secretaria de Apoio ao Contencioso – SEACO”, e o “Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR”; c) alterar a nomenclatura da Coordenação de Planejamento, Modernização e Qualidade e da Divisão de Modernização e Qualidade, que passam a denominar-se “Coordenação de Planejamento e Modernização – CPLAM” e “Divisão de Modernização Organizacional – DIMOC”, respectivamente; d) reorganizar a estrutura da Diretoria de Recursos Humanos, Administração e Finanças, da seguinte forma: d.1) criar a “Gerência de Contabilidade – GECOT”, e subordinados a ela o “Núcleo de Registros Contábeis – NUREC” e o “Núcleo de Controle e Custos – NUCOC”; d.2) criar a “Gerência de Compras – GECOP”; d.3) extinguir, na Gerência de Finanças – GEFIN, o Núcleo de Contabilidade – NUCOT; d.4) alterar a nomenclatura do Núcleo de Controladoria – NUCOL, da Gerência de Finanças, que passa a denominar-se “Núcleo de Gestão Financeira – NUGEFIN”; d.5) alterar a nomenclatura da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que passa a denominar-se “Co-